

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ,DE 2007
(Do Sr. Assis do Couto e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 177
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. único. O § 4º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

.....
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis e seus derivados deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, B;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de biocombustíveis e seus derivados, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

- b) *ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;*
- c) *ao financiamento de projetos de mitigação dos impactos socioambientais negativos decorrentes da produção de biocombustíveis;*
- d) *ao financiamento de projetos de desenvolvimento rural sustentável e de qualificação de trabalhadores rurais cujos empregos hajam sido afetados pela introdução de culturas destinadas à produção de biocombustíveis;*
- e) *ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.”*

J U S T I F I C A Ç Ã O

A dinâmica econômica e tecnológica está a exigir constante atualização das normas que regem a sociedade. No caso em tela, observa-se que o Constituinte de 1988 não se referiu à produção dos biocombustíveis, ao tratar, na Carta Magna, das questões de produção e refino de combustíveis.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, incluiu o álcool combustível como objeto de incidência da CIDE-combustível, criada por essa Emenda, sem, no entanto, prever o retorno dos recursos às questões ligadas à sua produção.

No entanto, naquele momento, não se tinha clara a possibilidade de introdução, na matriz energética, de outros biocombustíveis, como o biodiesel, cuja produção amplia-se a partir do cultivo de extensas áreas de soja, e da introdução de outras espécies vegetais em seu sistema produtivo. Também não se observava a enorme ampliação das áreas de cana-de-açúcar

para produção de álcool — hoje um dos fenômenos mais marcantes da economia brasileira — bem como as possibilidades de outras formas de aproveitamento da biomassa para produção de energia.

A emissão de gases poluentes na atmosfera, principalmente aqueles originados do uso de combustíveis fósseis, tem provocado o aquecimento da atmosfera e desencadeado um processo acelerado de mudanças climáticas, com gravíssimos impactos sobre a agricultura. A produção de combustíveis limpos, originados da agricultura, tem se mostrado alternativa viável que não impacta a atmosfera e influi decisivamente na redução do aquecimento global. Entretanto, a simples produção de um combustível limpo nas emissões não lhe dá a qualidade de sustentabilidade exigida nos tempos atuais, se desconsiderar-se os problemas causados em seu processo produtivo. Assim, os cuidados com o meio ambiente e o trabalho nessas culturas são aspectos essenciais para o caráter efetivamente sustentável desses combustíveis.

Entende-se que essas formas de produção de bioenergia vieram para se estabelecer em definitivo na matriz energética brasileira e mundial, com relevantes alterações nos sistemas produtivos. No campo, já se observam importantes transformações, com a ocupação de imensas áreas agricultáveis por cana-de-açúcar e soja, destinadas ao segmento energético, avançando sobre as pequenas propriedades familiares.

Tal situação traz, a par de valiosas transformações econômicas e geração de riqueza, inegáveis problemas socioambientais, dentre os quais se destacam o deslocamento de empregos tradicionais no setor da agricultura familiar; mudanças de formas de produção, com tendência à monocultura; impactos ambientais de toda ordem, pela introdução de nova matriz produtiva, com ocupação de áreas tradicionalmente destinadas à produção de alimentos; dentre muitos outros aspectos.

Inteligentemente, o legislador de 2001 fez incluir, na alínea “b”, inciso II, § 4º, do art. 177 da Constituição Federal, dispositivo que prevê que a CIDE-combustíveis destine recursos para o “financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás”, tendo em vista a absoluta necessidade de o próprio setor contribuir para financiar a

atenuação dos impactos negativos de sua operação.

Cabe agora, ao legislador, atualizar a norma constitucional (e, em seguida, a legislação pertinente) ao novo momento da economia brasileira e de sua nova matriz energética, permitindo que, dentre as destinações de recursos da CIDE-combustíveis, figure a mitigação dos efeitos socioambientais decorrentes da produção dos biocombustíveis e dos efeitos negativos sobre as atividades produtivas tradicionais e sobre o emprego rural, afetados pela introdução de culturas destinadas à produção de biomassa para combustíveis.

A partir da alteração da legislação, a sociedade brasileira contará com recursos para financiar projetos dessa ordem, dentre os quais podemos destacar os que prevêm a reconversão de atividades de agricultores familiares e a qualificação de trabalhadores rurais afetados pela expansão da monocultura, a recomposição de áreas de preservação permanente, a execução de projetos de despoluição de mananciais de água ou de redução de sua poluição, a qualificação de trabalhadores rurais para o desempenho de novas atividades e a execução de projetos de reconversão de atividades da agricultura familiar, nas regiões produtoras, dentre muitas outras atividades.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres pares a essa Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado ASSIS DO COUTO